



Número: **0602120-84.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602052-37.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta, com pedido de tutela inibitória, ajuizada pela coligação Paraná Decide (PP/PMN/PSDB/PROS/DEM/PTB/PMB), Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Malucelli em face de Eder Fabiano Borges Adão, nos termos da Resolução 23.547/2017, alegando, em síntese que, o representado estaria veiculando em várias mídias sociais, acusações de que Cida Borghetti estaria defendendo manifestantes favoráveis ao ex-Presidente Lula acampados perto da Polícia Federal, e contra os organizadores da página Movimento República de Curitiba. Ainda, há uma foto da segunda representante acompanhada dos dizeres "DESAPARECE" junto ao seu nome "CIDA", formando, com isso, a palavra "DESAPARECIDA", com o propósito de dizer sobre o descumprimento judicial para remoção de manifestantes situados no entorno da Superintendência da Polícia Federal. Alegam que as postagens contêm notícias de conteúdo sabidamente inverídico, imputação de ofensa e fake news. (Requer: 1) a.1) A concessão de liminar determinando que o Representado substitua o conteúdo da publicação feita em todas as suas páginas pessoais do Facebook, bem como em seu Facebook Oficial/Institucional e em seu blog pela comunicação (descrita na inicial), a título de direito de resposta, fazendo com que esse texto seja divulgado inclusive em todos os posts decorrentes de compartilhamento da postagem original (visando divulgar a resposta pela mesma forma e alcance do post de fake news lançado): a.2) Subsidiariamente, acaso haja comprovação técnica apenas em relação à postagem no blog, visto que no Facebook é plenamente possível conforme instrumentalizado nos próprios autos da Representação 0602052-37.2018.6.16.0000, que a própria postagem ilícita no blog seja permanentemente excluída, juntamente com os compartilhamentos, em prazo inferior a 24 horas (§4º, art. 33 da Res. 23.551) e o direito de resposta seja publicado pelo perfil representado, com o mesmo impulsionamento do conteúdo original, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa. Ao final, no mérito, a confirmação da liminares requeridas, com o reconhecimento e concessão de direito de resposta; o impedimento de novas publicações com o mesmo conteúdo ou contextos falsos, com arbitramento de multa para o caso de descumprimento (tutela inibitória); e a remoção mais do que imediata do conteúdo ilícito divulgado (§4º do art. 33 da Res. TSE 23.551).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
EDER FABIANO BORGES ADAO (REPRESENTADO)	PATRICIA DE CASTRO BUSATTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
257802	11/09/2018 17:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602120-84.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

REPRESENTADO: EDER FABIANO BORGES ADAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA DE CASTRO BUSATTO - PR30301

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de direito de resposta proposto pela Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face de Eder Fabiano Borges Adão, sob o argumento de que o representado divulgou *fake news* e afirmação sabidamente inverídica em seu perfil pessoal no *Facebook*, em sua página pessoal e em seu *blog*, mencionando que Cida Borghetti cerceia o direito à liberdade de expressão, o que não é verdade, ensejando o direito à resposta.

Aduziu na inicial que o representado divulga *fake news* “em várias de suas mídias sociais”, e que os “representantes *depararam-se com postagens promovidas pelo representado em seu Facebook pessoal, oficial e blog contendo notícia falsa denegrindo a imagem da candidata Cida Borghetti*” (p. 4 da inicial).

Deferi medida liminar para determinar que o representado publicasse a resposta apresentada pelos representantes nas URLs indicadas no pedido.



Houve manifestação dos representantes informando que, por equívoco, incluíram a indicação de duas URLs no corpo da inicial, requerendo a intimação do representado para publicar a resposta também nelas.

Determinei a intimação do representado para incluir a resposta nos termos requeridos pela parte representante.

Citado, o representado apresentou defesa, onde sustentou que não publicou *fake news*, exercendo apenas seu direito regular de manifestação, que em decisão liminar proferida em 07/04/18 junto aos autos de Interdito Proibitório nº 8301-46.2018.6.16.0013, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou que os réus se abstivessem de transitar nas áreas descritas na inicial, sendo que a representante, na qualidade de Governadora do Estado, nada fez para impedir a continuidade da circulação dos manifestantes em prol de Lula na região do Santa Cândida.

Veio pedido de aplicação de multa pela ausência de publicação da resposta pelo representado, nas duas últimas URL's de que foi intimado por último.

Na sequência, o Ministério Pùblico Eleitoral opinou pela revogação da liminar e pela improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar a respeito do descumprimento da ordem e da aplicação de multa, o representado prestou informações no sentido de que cumpriu a decisão, reiterando o pedido de reconhecimento do exercício do direito à liberdade de expressão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando da manifestação do pensamento na internet, o artigo 57-D da Lei 9.504/97 assegurou o direito de resposta nestes termos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

De acordo com o artigo 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Em que pese o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, entendo que o caso impõe a procedência da demanda, não só em razão da afirmação sabidamente inverídica, mas também pelo ataque à imagem da segunda representante.

Veja-se que o representado veiculou em seu Facebook, em sua página pessoal e em seu *blog* a foto da candidata representante, com os dizeres “DESAPARE” ao lado de seu nome “CIDA”, formando, com isso, a palavra “DESAPARECIDA”, acompanhada da frase: “**Além de defender os milicianos instalados no Santa Cândida vem cercear a liberdade de expressão de quem faz um trabalho sério**”.

Especificamente em seu *blog*, o representado inseriu o seguinte texto:



“A governadora do Paraná e candidata a (sic) reeleição Cida Borghetti (PP) ganhou na Justiça o direito de resposta contra a página República de Curitiba por causa de uma publicação onde governadora é criticada por não cumprir decisão judicial relacionada à remoção das milícias que permaneceram na região do bairro Santa Cândida, em apoio a Lula.

A juíza determinou que a postagem seja substituída no mesmo link, devendo permanecer pelo dobro de dias em exposição, sob pena de multa de R\$ 50 mil por dia de desobediência.

Bonito hein dona Cida!!! Além de defender os milicianos instalados no Santa Cândida vem cercear a liberdade de expressão de quem faz um trabalho sério.
(grifei)

Neste ponto, é necessário anotar que houve uma representação anterior, autuada sob o nº 0602052-37.2018.6.16.0000, que foi proposta pelos ora representantes em face da página de Facebook “República de Curitiba”, em que os administradores divulgaram notícia de que a segunda representante, candidata à reeleição ao Governo do Estado do Paraná, teria descumprido decisão judicial em relação à retirada dos manifestantes do Movimento Pró-Lula.

Naquele processo, em que proferi sentença no dia 29/08/18 concedendo o direito de resposta em favor dos ora representantes, decidi da seguinte forma:

“(…)

No caso dos autos, a procedência da ação é de rigor.

Isso porque a mensagem impugnada traz a foto da candidata acompanhada dos dizeres “DESAPARE” ao lado de seu nome “CIDA”, formando, com isso, a palavra “DESAPARECIDA”, acompanhada dos seguintes dizeres: “Lembram dela? A governadora do Paraná lembrou dos moradores do bairro Santa Cândida e agora pede votos para os mesmos. Nós, não esquecemos da EsqueCida que não cumpriu uma decisão judicial para desocupar o bairro invadido por petistas em defesa de Lula. Cida NÃO!” Lê-se em trecho da postagem impugnada que a candidata representante “não cumpriu uma decisão judicial”, o que configura, conforme a alegação trazida na inicial a imputação de uma ofensa, que se reveste de calúnia, imputando-lhe a prática do crime de desobediência à ordem judicial.

Ocorre que os representantes trouxeram cópia de acordo celebrado entre os moradores da região do Santa Cândida com os dirigentes do movimento Lula Livre, em que foram estabelecidos os dias da semana e horários em que as manifestações poderiam acontecer, com a atuação do Poder Judiciário na definição de referidos períodos, o que demonstra a violação ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97, porque apresenta “afirmação caluniosa” em face da candidata representante, o que justificou a concessão liminar do pedido de resposta em 25/08/2018, na forma requerida. (...)”. (grifei)

Veja-se que o fundamento do pedido consistiu no fato de não ser possível admitir-se a divulgação ou veiculação de afirmações caluniosas, na forma estabelecida pelo artigo 58 da Lei nº 9.504/97.



Imputar o descumprimento de decisão judicial a candidato é o mesmo que afirmar ter ele praticado, no mínimo, o crime de desobediência, o que não restou demonstrado.

E o artigo 58 da Lei Eleitoral, que trata a respeito do direito de resposta, não o assegura apenas para a afirmação sabidamente inverídica, mas também nas hipóteses em que o candidato seja atacado por conceito ou imagem, de forma direta ou indireta, ou, ainda, por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, bem como também da já referida afirmação sabidamente inverídica.

Voltando agora ao caso em tela, quando o representado afirma ***“Além de defender os milicianos instalados no Santa Cândida vem cercear a liberdade de expressão de quem faz um trabalho sério”***, denigre a imagem da segunda representante, tal como foi alegado na inicial, maculando a sua candidatura na medida em que a divulgação de referidas notícias por meio da internet e na rede social do Facebook faz crer que a candidata apoiou milicianos.

No contexto da criminalidade brasileira, a partir da década de 2000 e de início no Rio de Janeiro, milícia designa um modus operandi de organizações criminosas formadas em comunidades urbanas de baixa renda, como conjuntos habitacionais e favelas, inicialmente, e que a princípio efetuam práticas ilegais sob a alegação de combater o crime do narcotráfico. Tais grupos se mantêm com os recursos financeiros provenientes da extorsão da população e da exploração clandestina de gás, televisão a cabo, máquinas caça-níqueis, agiotagem, ágio sobre venda de imóveis, etc. (
[*https://pt.wikipedia.org/wiki/Mil%C3%A7a_\(crime\)*](https://pt.wikipedia.org/wiki/Mil%C3%A7a_(crime))

A afirmação é sabidamente inverídica - por quanto é sabido que a Governadora do Estado do Paraná não apoia milicianos - e também difamatória no caso em tela, o que autoriza a concessão do direito de resposta.

Ainda que não fosse por esse argumento, a segunda parte da frase divulgada, ou seja, a afirmação de que a candidata representante ***“vem cercear o direito à liberdade de expressão de quem faz um trabalho sério”***, também não pode ser admitida, porque traz, de forma enviesada, a ideia de que houve um uso indevido do direito de ação para proibir a veiculação da afirmação reconhecida como caluniosa nos autos já referidos anteriormente.

Na realidade, a candidata exerceu o direito de ação para obter o direito de resposta, porque as afirmações que estavam sendo divulgadas não correspondiam à verdade, além de serem caluniosas, o que a meu ver, de fato eram.

Anoto que o representado produz conteúdo, portanto, elabora e pensa naquilo que divulga, sendo possível, assim, a identificação de que suas afirmações lançadas em seus perfis e blog são previamente elaboradas, extraindo-se daí o dolo, vale dizer, a intenção de relacionar os fatos ocorridos para divulgá-los a partir de uma perspectiva específica, previamente pensada, para dar a ideia que se quer aos eventos.

E esse tipo de notícia e publicação, que é previamente elaborado e pensado para apresentar uma afirmação de forma enviesada e não transparente, com meias verdades, trazendo parte da notícia de que houve uma decisão judicial favorável à segunda representante, mas que ao mesmo tempo esta acabou cerceando a liberdade de expressão de quem vem fazendo um trabalho sério é que não se pode admitir.

Veja-se que o artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral dispõe que: “Art. 243. Não será tolerada a propaganda: (...) IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

O §1º do mesmo artigo referido dispõe que: “Art. 243. (...) §1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.”.



Ora, se pode demandar no juízo cível a reparação do dano moral, entendo que pode, também, pleitear o direito de resposta, para esclarecer no próprio espaço, veículo, local de publicação, e na mesma forma com a mesma intensidade e extensão, a divulgação da informação que retrata a realidade dos fatos.

Por essas razões, com a devida vénia ao douto representante do Ministério Público Eleitoral, entendo que o representado do caso em julgamento desbordou dos limites do seu direito à liberdade de expressão, porque tentou, na forma das publicações que realizou, reiterar a divulgação de que a segunda representante, candidata ao Governo do Estado do Paraná, descumpriu decisão judicial relativa à questão dos manifestantes do Movimento Social em prol do ex-Presidente Lula, contra a população que mora no entorno da região do Santa Cândida.

Além disso, afirma que a candidata Cida Borghetti teria cerceado a liberdade de expressão daqueles que gerenciam a página “República de Curitiba”, quando a realidade é que a proibição de divulgação da publicação na página mencionada se deu pelo exercício do direito de ação.

Admitir que o representado continue a veicular matérias dessa natureza, é admitir, de forma indireta, a violação ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97, bem como do transbordamento dos limites do direito ao exercício da liberdade de expressão.

Não se está aqui diante de um caso em que o representado é um cidadão comum expressando uma opinião, em uma página pessoal em que compartilha suas ideias com amigos e familiares, mas diante de um representado que revela engajamento e envolvimento político e que produz as frases com objetivos específicos, no caso, intenção de atacar determinadas candidaturas, usando afirmações enviesadas, que se revestem de conteúdo fraudulento, falseado, fabricado, produzido, para gerar no público alvo ideias com teor de meias verdades.

Por isso, entendi que o direito de resposta era e é a medida que se impõe no caso em tela.

Quanto ao pedido de aplicação de multa ao representado por descumprimento da decisão, tendo em vista o esclarecimento de total cumprimento da decisão liminar, entendo que não há fundamento fático para tanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado no direito de resposta proposto pela Coligação “Paraná Decide”, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face de Eder Borges, proibindo-o de divulgar as publicações aqui impugnadas, sob pena de multa já estabelecida na decisão liminar, que confirmo aqui.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar do TRE/PR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 11/09/2018 17:56:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091117564173300000000255083>
Número do documento: 18091117564173300000000255083

Num. 257802 - Pág. 5